

MAIS DEFINIÇÕES EM TRÂNSITO

EXCEÇÃO CULTURAL (Tatiane Andrade Serfert)

“Exceção cultural” surgiu como conceito no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), em sua Rodada do Uruguai de 1994, quando a França e os Estados Unidos divergiram quanto ao conceito dos bens das indústrias culturais, e a França conseguiu inserir a cláusula da “exceção cultural” nas regras comerciais, excluindo o cinema e outros bens audiovisuais das suas disposições. Este fato abriu precedentes para outros acordos comerciais e os países vêm adotando este critério para defender suas Políticas Culturais. Outro exemplo importante é o do Canadá, que inseriu em 1994, no Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), uma cláusula para excluir os seus bens e serviços audiovisuais das regras de livre comércio do Bloco Econômico NAFTA. A França, apoiada por vários outros países, não concorda com o conceito americano que trata os bens e serviços audiovisuais como mercadorias comuns, que estão sujeitas às regras de livre comércio internacional. Juntos, estes países defendem que além de comerciais estes produtos também têm valor simbólico e geram propriedade intelectual. Deste modo, utilizam a referida cláusula para conseguir excluir os bens e serviços audiovisuais das regras da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Por que estes bens e serviços teriam tratamentos distintos?

A doutrina da “exceção cultural” define o princípio de que os bens e serviços culturais têm natureza particular, não podendo ser classificados apenas pelos seus aspectos comerciais, pois veiculam conteúdos, valores e modos de vida, que são parte integrante da identidade cultural de um país e refletem a diversidade criativa dos indivíduos (BAER, 2003). Além disso, a maioria dos defensores da “exceção cultural” considera que a aplicação dos princípios da OMC nega a especificidade cultural de cada país, em favor de princípios exclusivamente mercadológicos, e podem prejudicar as expressões locais e padronizar gostos e comportamentos. (WARNIER, 2003). Economicamente falando, como são bens produzidos pelas indústrias culturais, especialmente o cinema e o audiovisual, podem depender de restrição às importações de produtos similares ou de subsídios concedidos pelos Estados para sobreviverem, pois, muitas vezes, estas indústrias quando submetidas à concorrência de multinacionais, que

MAIS DEFINIÇÕES EM TRÂNSITO

operam com vantagens de produção em larga escala e financiamento, ficam ameaçadas (FRAU-MEIGS, 2002).

Na prática, a “exceção cultural” visa não liberalizar serviços de certos setores culturais; defender exceções, sobretudo do cinema e do audiovisual, às cláusulas “da nação mais favorecida” e “do tratamento nacional”, no âmbito da OMC; impor quotas de difusão para cinema, televisão e rádio; além de criar políticas de apoio financeiro de ofertas e distribuição de produtos culturais nacionais. A “exceção cultural” passou a ser sustentada pelo conceito da **diversidade cultural** defendido pela UNESCO e respaldado por sua Declaração Universal sobre Diversidade Cultural de 02 de novembro de 2001, que considera essa diversidade como “o patrimônio comum da humanidade e que deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações futuras” (UNESCO, 2001, art.1).

Atualmente, o conceito da **Diversidade Cultural** ganhou amplitude e, por isso, foi formalizado outro documento internacional, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade de Conteúdos Culturais e Expressões Artísticas, que é tema atual das rodadas de negociação da UNESCO. Esta Convenção começou a ser discutida e redigida em 2003 e foi concluída em 20 de outubro de 2005, com a assinatura da grande maioria dos países que participaram de sua formulação. Entretanto, segundo o seu artigo 28, só terá validade jurídica no âmbito internacional com a ratificação de no mínimo 30 países que a assinaram (UNESCO, 2004).

O conceito da **Diversidade Cultural** é de grande importância para garantir a utilização da “exceção cultural”, pois quando incorporado em um tratado multilateral, transforma-se em norma jurídica para os Estados que ratificaram este documento e, por isto, deve ser, a partir de então, respeitado. Os países que ratificarem a referida Convenção de 2005 resguardarão o seu direito de produzir políticas culturais para os seus produtos e terão um forte argumento de defesa quando negociá-los na OMC, pois estes bens estão regulados como vetores da identidade de um povo.

Referências Bibliográficas e Webgráficas:

BAER, Jean-Michel. **L’exception culturelle. Une règle en quête de contenus.** França: En Temps Reel, caderno 11, out. 2003.

MAIS DEFINIÇÕES EM TRÂNSITO

FRAU-MEIGS, Divina. **“Cultural exception”, national policies and globalisation: imperatives in democratisation and promotion of contemporary culture.** França: Quaderns del CAC, n. 14, Set. – Dez, 2002. Disponível em: <<http://www.audiovisualcat.net/publicacions/Quaderns14.html>> Acesso em 10 out. 2005.

UNESCO. **Anteprojeto da Convenção sobre a Proteção da Diversidade de Conteúdos Culturais e Expressões Artísticas.** CLT/CPD/2004/CONF.201/2, Paris, julho de 2004.

UNESCO. **Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural.** Paris, 02 nov. 2001.

WARNIER, Jean-Pierre. Tradução: Viviane Ribeiro. **A mundialização da cultura.** 3º Bauru, SP: EDUSC, 2003